

## GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 350.275/1996-3

Apensos: TC 030.833/2011-6

TC 008.237/2000-8

TC 003.161/1997-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Embargante: Integral Engenharia Ltda. (CNPJ 07.334.816/0001-09).

Advogados: Manoel Leandro de Norões Milfont (OAB/CE 3.176) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROGRAMA DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL. FRAUDE ÀS LICITAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À ARGUIÇÃO DE SUPOSTO PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA. ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PONTO QUESTIONADO. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO PREJUÍZO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.930/2014 – PLENÁRIO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Integral Engenharia Ltda. em face do acórdão 1.930/2014 – Plenário, que negou provimento a pedido de reexame por ela interposto contra o acórdão 1.936/2012 – Plenário.

2. O acórdão 1.936/2012 – Plenário foi prolatado em relatório de auditoria que teve o objetivo de verificar a execução do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PAPP no Estado do Maranhão, operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., mais especificamente no que se refere às ações relativas ao projeto denominado “Pólo de Confecções de Rosário”, implantado no município de Rosário/MA. O aresto declarou a inidoneidade da Integral Engenharia Ltda. para participar de licitação da administração pública federal pelo prazo de dois anos, a partir da convicção de que ela teria participado dos certames fraudados, em conluio com as demais empresas, apenas para conferir aparência de legalidade àqueles procedimentos.

3. A embargante alegou a existência de omissão, nos termos do excerto abaixo transcrito:

*“5. Ora, o teor do art. 46 da Lei Federal n. 8.443/92, segundo o qual ‘Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal’, traz a questão de que a ‘fraude’ deve ser comprovada, porém, o v. Acórdão é OMISSO, quanto ao fato de que a aplicação da grave penalidade à Embargante advém de procedimento licitatório – Convite 03/95 – datado do longínquo ano de 1995, ou seja, há mais de 19 (dezenove) anos, o que afeta, e afetou, prejudicando, gravemente, o direito desta Embargante, como sempre, à amplitude dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e seus consectários do Contraditório e da Ampla Defesa”.*

(...)

13. Assim, por esse aspecto, *data maxima venia*, OMITIDO no v. Acórdão embargado acerca do acentuado lapso temporal, entre a suposta irregularidade e a apuração, o que leva ao afastamento do exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, devem estes Embargos de Declaração ser Providos, dando efeito modificativo aos Aclaratórios, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para prover o Pedido de Reexame anteriormente interposto por Integral Engenharia Ltda.”

4. Sustentou, ademais, a existência de contradição, essencialmente retratada na seguinte passagem:

“15. Realmente, apesar do v. Acórdão recorrido ter aplicado à presente questão a regra da prescrição decenal, decidindo que, por tal razão, não haveria a ocorrência desse instituto ao presente caso, o fato é que, em CONTRARIEDADE, ficou bem exposto na própria r. Decisão, agora embargada, que o estabelecimento do prazo prescricional, para o exercício da pretensão punitiva no Eg. TCU, não seria pacificada, entendendo-se, também, ali, pela PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

16. Ora, se o v. Acórdão embargado também afirma pela possibilidade da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, é evidente, *data maxima venia*, a CONTRADIÇÃO existente entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado.”

5. Ao final, concluiu:

“Impõe-se, desse modo, que V. Exa. Se digne de suprir os EQUÍVOCOS, a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO, apontados nestes Embargos de Declaração, pronunciando-se essa colenda Corte de Contas sobre os pontos aqui indicados (ou seja, do acentuado lapso temporal, entre a suposta irregularidade e a apuração, levando ao afastamento do exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL), para, em ato contínuo, constatando-se que tais questões sanadas são influentes no resultado do julgamento, como de fato o são, tendo em vista as repercussões do suprimento e a incompatibilidade do suprimento com a conclusão do v. Acórdão embargado, dar PROVIMENTO aos Aclaratórios, e, conseqüente, efeito modificativo (infringente), para, então, alterar a própria conclusão do julgado, reconhecendo-se o PROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto por Integral Engenharia Ltda., reformando-se a doutra Decisão embargada, para afastar a declaração de inidoneidade da Embargante (Integral Engenharia Ltda.) para participar de licitação da Administração Pública Federal pelo prazo de 02 (dois anos).”

É o relatório.